



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000439375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000836-08.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes MARIA FRANCISCA BENITES BOT, MARISSA BRAILE SALIES BICHARA, CARLOS HENRIQUE BENITES BOT, FRANCIELE DAIANE RODRIGUES BOT e LUIZ HENRIQUE BENITES BOT, são apelados BEATRIZ GONÇALVES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e FELIPE HAKMI PETROCCELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.885

APELAÇÃO Nº 1000836-08.2023.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO (1ª VARA)

APELANTES: MARIA FRANCISCA BENITES BOT, MARISSA BRAILE
SALIES BICHARA, CARLOS HENRIQUE BENITES BOT, FRANCIELE
DAIANE BENITES BOT e LUIZ HENRIQUE BENITES BOT

AGRAVADOS: BEATRIZ GONÇALVES BARBOSA e FELIPE HAKMI
PETROCELLI

JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviços advocatícios - Ação de cobrança de honorários - Sentença de procedência - Apelo dos réus - Determinação para complementação do recolhimento do preparo recursal - Valores fixados na sentença que são em parte líquidos e em parte ilíquidos - Base de cálculo do preparo vinculada ao valor atualizado da causa - Artigo 4º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/03 - Recolhimento insuficiente - Benefício da justiça gratuita deferido a apenas um dos apelantes - Direito pessoal, não extensivo a litisconsortes - Artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil - Integralidade do preparo e complementação a serem recolhidos pelos apelantes não beneficiados pela gratuidade da justiça - Complementação insuficiente - Diferimento não identificado com as hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/03 - Parcelamento não aplicável ao preparo - Litigância de má-fé não configurada - Requisito de admissibilidade recursal não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 502/507, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 543 proferida em sede de embargos de declaração, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I- condenar os réus a pagar aos autores, a título de honorários advocatícios contratuais, o valor correspondente a 1,5 salário do Sr. Luiz Carlos Bot corrigido com base na Lei n. 10.393/1970, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da comunicação da rescisão contratual; e II- declarar o direito dos autores ao recebimento de 50% dos honorários de sucumbência que eventualmente venham a ser fixados definitivamente no Proc. 1058399-45.2020.8.26.0053, com juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado. Em virtude da sucumbência, os réus deverão pagar as custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC)*”.

Apelam os réus arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de negativa de prestação jurisdicional, além de impugnarem a gratuidade da justiça concedida aos autores. Quanto ao mérito, sustentam que “*a razão de existir (causa) do negócio jurídico celebrado pelo Sr. Luiz Carlos Bot foi a revisão previdenciária com base na Lei nº 10.393/1970, razão pela qual o seu objeto foi ajustado com uma obrigação de pagar 03 (três) meses de benefício previdenciário corrigido pela Lei nº 10.393/1970. Ademais, também é possível extrair do objeto contratual a*

existência de uma obrigação condicional, pois os pagamentos foram vinculados ao valor de “[...] 03 (três) salários corrigidos com base na Lei nº 10.393/1970 percebidos pelo CONTRATANTE após a conclusão dos serviços. [...] (grifo nosso)”. No caso em questão, o pagamento dos honorários foi condicionado ao êxito da demanda, pois o contratante somente seria obrigado a pagar 03 (três) salários corrigidos que fossem percebidos. Em outros termos, caso o Processo nº 1058399-45.2020.8.26.0053 fosse julgado procedente, os proventos do contratante seriam corrigidos com base na Lei nº 10.393/1970, razão pela qual, após os pagamentos revisados serem percebidos, estaria obrigado a pagar o equivalente a 03 (três) salários corrigidos. Entretanto, o juízo a quo nada proferiu a respeito, o que torna a Sentença carente de adequada fundamentação. Desta forma, é de rigor a reforma da Sentença de fls. 502/507 para o fim de se reconhecer que o contrato de fls. 101/103 possui como condição a efetiva revisão do benefício previdenciário (“[...] corrigidos com base na Lei nº 10.393/1970 percebidos [...]”), assim como possui termo vinculado à conclusão do processo (“[...] após a conclusão dos serviços [...]”) e encargo suspensivo vinculado ao pagamento de valor equivalente a três benefícios que forem revisados pela Lei nº 10.393/1970 (“[...] 03 (três) salários corrigidos com base na Lei nº 10.393/1970 [...]”), razão pela qual deve ser declarada a existência de cláusula quota litis ou ad exitum (...) Desta forma, por força de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, é possível concluir que os APELADOS deveriam ter aguardado a conclusão definitiva do Processo nº 1058399-45.2020.8.26.0053, com procedência, antes de pleitear o pagamento de honorários advocatícios, tanto de forma extrajudicial quanto judicialmente”, que “de forma abusiva, os APELADOS inseriram a Cláusula 3ª prevendo a possibilidade de cobrar integralmente e de forma antecipada os honorários contratuais ad exitum em caso de revogação do mandato (...) A abusividade da Cláusula 3ª reside na afronta ao Ementário nº 4.181/2012, do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (fls. 284/288) (...) é imperioso destacar que a Sentença de fls. 502/507 reconheceu a abusividade da Cláusula 3ª apenas pela impossibilidade de cobrança integral dos honorários, sem alusão à abusividade contratual por prever e permitir a cobrança antecipada dos honorários contratados mediante cláusula quota litis ou ad exitum (...) No caso em questão, além de ser possível considerar omissa a Sentença de fls. 502/507, por ausência de expressa manifestação quanto à abusividade da Cláusula 3ª por prever a possibilidade de cobrança antecipada, o julgamento de mérito também pode ser considerado obscuro, haja vista a ausência de mitigação dos efeitos da abusiva cláusula contratual, o que impacta diretamente no pedido nº 6.2 do Contestação”, que “é possível observar que os APELADOS pleitearam o arbitramento de honorários com base no artigo de lei que permitia a incidência da tabela de honorários da OAB. Contudo, o aludido § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, foi revogado pela Lei nº 14.365/2022 (...) Ademais, também é possível observar que os APELADOS se excederam no regular direito de ação e praticaram litigância de má-fé ou no mínimo violaram a boa-fé objetiva ao subverterem noções básicas de direito das obrigações para deduzir de forma temerária que a morte do contratante encerraria a validade do contrato ao ponto de ser necessário aplicar a tabela de honorários da OAB para se arbitrar os honorários. No caso em questão, os APELADOS subverteram noções básicas de direito das obrigações para dolosamente majorar o valor da ação, tendo em vista que do valor máximo (R\$ 41.538,72) exigível pelo contrato de fls. 101/103 (pedido alternativo constante na fl. 11), com base em lei revogada, pleitearam o pagamento de R\$ 84.204,41, o que equivale a 20% sobre a quantia de R\$ 421.022,06 (valor atribuído ao Processo nº 1058399-45.2020.8.26.0053)” e que “a pretensão formulada pelos APELADOS está relacionada ao recebimento da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação do processo nº 1058399-45.2020.8.26.0053. Contudo, a pretensão é indevida e se amolda perfeitamente à tipificação da conduta descrita no art. 940, do Código Civil, pois demandaram em quantia além da que seria devida se valendo de má-fé ou no mínimo de violação à boa-fé objetiva, sendo que em ambos os casos deve ser reconhecida a necessidade de condenação (...) é possível concluir que o valor exato da indenização somente poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, sendo possível apenas requerer a condenação dos APELADOS nos termos do art. 940, do Código Civil, pois, de forma temerária e em patente má-fé ou no mínimo violação à boa-fé objetiva, pleitearam o pagamento de quantia que sabiam ou deveriam saber ser indevida, pois não são hipossuficientes técnicos, já que se portam como dois advogados e estão processualmente representados por uma terceira advogada”, além de aduzirem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

“incompetência do juízo a quo para arbitrar honorários sucumbenciais do Processo nº 1058399-45.2020.8.26.0053 em favor dos APELADOS” (fls. 546/577).

O recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminar de não conhecimento fundada na deserção e pedido de condenação dos apelantes por litigância de má-fé (fls. 584/592).

Verificada a interposição da apelação por 5 (cinco) réus e diante do teor da certidão de fl. 593 referente ao recolhimento do preparo recursal em valor menor que o devido, foi reconhecido o deferimento tácito da gratuidade da justiça em relação à apelante Franciele Daiana Rodrigues Bot, sendo determinada aos demais apelantes a complementação do recolhimento efetuado a título de preparo recursal, atualizada até a data do pagamento pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 597/599).

Os apelantes apresentaram manifestação a fls. 602/606.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para os apelantes não beneficiários da justiça gratuita providenciarem a complementação do recolhimento do preparo recursal, foi apresentada a manifestação de fls. 602/606 com alegação de equívoco referente à base de cálculo adotada para o preparo recursal, de dedução da quantia correspondente a 1/5 do valor integral do preparo recursal devido à concessão dos benefícios da justiça gratuita a um dos apelantes, bem como formulação de pedidos de diferimento ou de parcelamento do recolhimento.

A sentença condenou os apelantes ao pagamento de valor líquido (“I- condenar os réus a pagar aos autores, a título de honorários advocatícios contratuais, o valor correspondente a 1,5 salário do Sr. Luiz Carlos Bot corrigido com base na Lei n. 10.393/1970, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da comunicação da rescisão contratual”) e de valor ilíquido (“II- declarar o direito dos autores ao recebimento de 50% dos honorários de sucumbência que eventualmente venham a ser fixados definitivamente no Proc. 1058399-45.2020.8.26.0053, com juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado”), o que a princípio atrai a incidência da regra prevista no artigo 4º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, segundo a qual “o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: **II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa**, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo. **§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se**

refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º

Sendo líquidos e também ilíquidos os valores objeto da condenação, e inexistindo fixação de valor equitativo, o cálculo do recolhimento do preparo recursal deve obedecer a regra geral do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.603/03 acima transcrito e ter como base o valor atualizado da causa, de modo que acertada se mostra a certidão exarada a fl. 593.

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada contra UNIESP S/A e outros. Sentença que julgou procedente a ação. Apelos de ambas as partes. Apelação da ré Uniesp. - Deserção. A apelante recolheu a menor o valor do preparo. Intimada a complementar custas, não houve recolhimento integral do valor devido. Dispõe o parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 11.608/2003 que, nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim pelo magistrado. **No caso, tratando-se de sentença com parte ilíquida e líquida, o valor do preparo deve ser calculado com base no valor da causa. Precedentes.** Recurso da ré não conhecido, posto que deserto. Apelo da autora. - A comunicação encaminhada ao SERASA para inserção do nome da autora em cadastros de devedores foi feita pelo Banco do Brasil S/A, que não integrou a lide. Como se não bastasse, o Banco do Brasil S/A não integrou e tampouco anuiu ao contrato celebrado entre a autora e a universidade corré. Independentemente do fato da relação discutida nos autos ser de consumo, dúvida não há de que o princípio da força obrigatória dos contratos não vincula terceiros. Logo, a instituição financeira pode, perfeitamente, exigir da autora/apelante o pagamento de prestações. Em verdade, há que ser observado na espécie, relativamente ao Banco do Brasil S/A, o princípio da relatividade dos contratos, que não permite que os efeitos do acordo de vontades extrapolem os limites subjetivos da avença, atingindo a esfera jurídica de terceiros. Como se não bastasse, o documento juntado pela autora não demonstra de forma séria e concludente a negativação de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. De fato, na medida em que referido documento não passa de mero aviso de cobrança, concedendo à autora o prazo de 20 dias para regularização da pendência financeira, sob pena de ulterior negativação. Todavia, cuidando a demanda de direito disponível e tendo em vista que o recurso da ré não foi conhecido, há que ser mantida, para que não haja reformatio in pejus, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Valor da indenização - Majoração - Inadmissibilidade - Considerando as peculiaridades da controvérsia e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considera-se adequado o montante fixado pelo Juízo a quo. Recurso da autora improvido (Apelação nº 1014166-16.2020.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira,*

2.2.2022)

AGRAVO INTERNO. Determinação de complementação das custas de preparo a ser calculada sobre o valor dado à causa. Agravantes que pedem a concessão do benefício da gratuidade ou, no mérito, alegam que o recolhimento com base em 30% da condenação líquida encontra-se correta. Não comprovada insuficiência financeira. Indeferido pedido de gratuidade. Sentença parcialmente líquida e parcialmente ilíquida, sem fixação de valor equitativo para fins de cálculo do preparo. Prevalência da regra geral contida no art. 4º, II, da Lei n. 11.608/2003. Base de cálculo para as custas de preparo é o valor dado à causa. Precedentes deste E. TJSP. Distribuição do ônus da sucumbência só se dará com o trânsito em julgado da r. Sentença recorrida. Custas de preparo, que deverão ser, neste momento, integralmente recolhidas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno nº 1006017-49.2016.8.26.0010, 28ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Deborah Ciocchi, 9.8.2023)

Ainda que uma das apelantes seja beneficiária da justiça gratuita (fls. 597/599), o valor do preparo deve ser recolhido na integralidade, já que a apelação foi interposta em petição conjunta e não trata de verbas de sucumbência, ao que se acrescenta que os benefícios da justiça gratuita não se estendem aos litisconsortes (artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil), de modo que a complementação do recolhimento do preparo recursal pelos demais apelantes deve se dar na quantia correspondente à diferença entre o valor calculado a fl. 593 e o valor recolhido (fl. 579), sem qualquer abatimento.

Sobre o tema, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento - Seguro de vida em grupo - Cobrança de cobertura securitária - Cumprimento de sentença - Interposição pelos exequentes contra a decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de levantamento formulado por referidos exequentes e determinou a devolução dos valores levantados indevidamente pelo advogado e pela exequente especificados, em 15 (quinze) dias, e deferiu a liberação de valores à executada - Determinação de recolhimento pela agravante litisconsorte da integralidade do preparo recursal - Decurso do prazo sem o recolhimento pertinente do preparo - Deserção verificada - Agravo não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2023253-80.2023.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Antunes, 16.10.2024)

PROCESSUAL CIVIL - Locação - Inadimplemento dos locatários - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta contra os locatários e os fiadores - Fase de execução - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação e mantém a constrição sobre imóvel - Agravo interposto pelos executados - Determinação para comprovação de que todos os agravantes são beneficiários da justiça gratuita ou,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

alternativamente, ser efetuado o recolhimento em dobro do preparo recursal - Comprovação de que apenas dois dos quatro agravantes são beneficiários da justiça gratuita - Direito pessoal, não extensível a litisconsortes - Artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil - Recolhimento do preparo recursal não efetuado - Requisito de admissibilidade recursal não atendido - Deserção - Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2049355-81.2019.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, 26.4.2019)

Em relação aos demais pedidos formulados pelos apelantes acerca do recolhimento do preparo, ressalta-se que o parcelamento previsto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, refere-se a despesas processuais que o beneficiário da justiça gratuita tiver que adiantar no curso do procedimento e não ao preparo, cujo recolhimento regulamento pelo artigo 1.007 do Código de Processo Civil não está sujeito a parcelamento.

Sobre o tema, os precedentes deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de diferimento ou parcelamento das custas iniciais. Inadmissibilidade. Juízo a quo explicitou de forma clara a razão pela qual indeferiu o pedido de diferimento e parcelamento do recolhimento das custas. Doutrina e jurisprudência admitem a fundamentação sucinta, posto que sucinto significa breve, e não ausência de motivação, ou fundamentação. O parcelamento previsto no art. 98, §6º, do CPC, destina-se ao parcelamento de despesas processuais, como por exemplo, honorários de perito e não ao parcelamento de custas processuais, como já assentado em iterativa jurisprudência. Tampouco há que se cogitar do diferimento do pagamento ao final. De fato, a hipótese não se insere nas hipóteses excepcionais constantes do artigo 5º da Lei de Custas. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2245958-88.2023.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, 29.5.2024)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO
Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, o diferimento de custas ao final, bem como o parcelamento de custas. Manutenção. O pedido de gratuidade está precluso, pois a decisão de fls. 199, da origem, que o indeferiu foi publicada em 17/7/23 e o presente agravo foi interposto somente em 29/09/23, bem além do prazo legal, sendo o caso de não se conhecer deste ponto do recurso. O pedido de diferimento e parcelamento, decididos às fls. 208, da origem comporta conhecimento e deve ser negado provimento. O diferimento pressupõe hipossuficiência que não foi demonstrada nos autos, além do que a hipótese versada não autoriza o benefício, pois não se insere no rol do art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03. O parcelamento previsto no art. 98, §6º, do CPC, por sua vez, destina-se ao parcelamento de

despesas processuais (e.g. honorários de perito) e não ao parcelamento de custas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2264143-77.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, 06.10.2023)

Por sua vez, o pedido de diferimento do recolhimento não comporta acolhimento tendo em vista ser inaplicável à espécie o disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o qual permite o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, desde que comprovada “a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial” e apenas nas hipóteses relacionadas em seus incisos I a IV, ou seja, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, na declaratória incidental e nos embargos à execução.

Trata-se de rol taxativo no qual não está incluída a presente ação fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual não procede o pedido de recolhimento do preparo ao final da demanda.

Sobre a matéria, os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Situação econômica incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Inteligência do art. 98 do NCPC. Diferimento de custas. Inadmissibilidade. Hipótese não relacionada no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2185481-41.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, 10.12.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DIFERIDO DE CUSTAS - Diferimento das custas ao final não cabível - Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Indeferimento que deve ser mantido - Recurso desprovido, com determinação (Agravado de Instrumento nº 2180006-07.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 17.9.2019)

Agravado de instrumento. Execução. Honorários advocatícios. Diferimento pelo juízo a quo do pagamento das custas para ao final do processo. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 11.608/2003. A demanda em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

taxativo do citado dispositivo legal. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2021446-98.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ruy Coppola, 12.4.2018)

Nesses termos, constatado que 4 (quatro) do total de 5 (cinco) apelantes não são beneficiários da gratuidade da justiça, cabia a eles efetuar a complementação do recolhimento do preparo recursal, conforme determinação deste relator constante do despacho de fls. 597/599, o que, diante da manifestação de fls. 602/606, não ocorreu.

Desse modo, não preenchido pressuposto de admissibilidade recursal, atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

Por derradeiro, rejeita-se o pedido de aplicação das sanções por litigância de má-fé uma vez que a postura processual dos apelantes não está identificada com nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Em atenção à regra do prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau de recursal.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator